



TC 019.060/2020-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte

Responsáveis: Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial excepcionalmente instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em desfavor de Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CPF: 05.634.009/0001-78), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 71/2016, vigência de 30/3/2016 a 6/5/2016.

2. O Convênio nº 71/2016 (peça 9), celebrado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB (CNPJ: 00.700.114/0001-44) e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), teve como objeto a “Fase de Treinamento da Seleção Feminina de Voleibol Sentado”, tendo a conveniente CBVD recebido R\$ 30.097,10 em recursos repassados pelo CPB (peça 10) à sua conta.

HISTÓRICO

3. Em 19/11/2019, o Secretário Federal de Controle Interno autorizou a instauração da tomada de contas especial, mediante a Portaria nº 3.700, publicada no DOU de 21/11/2019 (peça 1).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 63), foi o pagamento indevido de tarifas bancárias e recolhimento a maior de Encargos e Tributos, no âmbito do referido convênio.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 371,40, imputando-se a responsabilidade a Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de presidente da entidade conveniente, solidariamente com a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, na condição de entidade conveniente.

7. Em 5/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 68) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 69) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

8. Em 19/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que as despesas impugnadas ocorreram em 18/4/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme detalhado no item 10 do relatório do tomador de contas (peça 64, p. 4-5).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 384,66.

11. No entanto, cumpre destacar que o tomador de contas apontou no Relatório de TCE (peça 64) que houve a instauração simultânea, em 19/11/2019, pela Secretaria Federal de Controle Interno, por meio da Portaria SFC/CGU Nº 3.700 (peça 1), de múltiplos processos de TCE, específicos para cada um dos convênios citados no Ofício nº 1.136/2017 (peça 27), mediante o qual o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) comunicou à SFC/CGU a ocorrência de prejuízos causados ao Erário em relação aos Convênios 13/2016, 70/2016, 71/2016, 100/2016, 138/2016, 145/2016, 156/2016, 175/2016 e 181/2016.

12. Destarte, apesar do valor correspondente ao débito apurado nestes autos ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, foi constituída a TCE, tendo em vista que, em conjunto com os outros débitos imputados aos mesmos responsáveis nos processos referenciados no item anterior e presentes na relação abaixo, ultrapassa-se o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Amaury Ribeiro	025.927/2020-5 [TCE, aberto] 019.557/2020-5 [TCE, aberto] 020.334/2020-6 [TCE, aberto] 018.895/2020-4 [TCE, aberto] 019.556/2020-9 [TCE, aberto] 020.096/2020-8 [TCE, aberto] 020.265/2020-4 [TCE, aberto] 018.894/2020-8 [TCE, aberto] 019.060/2020-3 [TCE, aberto] 019.061/2020-0 [TCE, aberto] 020.266/2020-0 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, aberto]



Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD	025.927/2020-5 [TCE, aberto] 019.557/2020-5 [TCE, aberto] 018.895/2020-4 [TCE, aberto] 019.556/2020-9 [TCE, aberto] 020.266/2020-0 [TCE, aberto] 018.894/2020-8 [TCE, aberto] 019.060/2020-3 [TCE, aberto] 019.061/2020-0 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, aberto]
---	--

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio nº 71/2016, celebrado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, com vigência de 30/3/2016 a 6/5/2016.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida.

18. No entanto, cumpre salientar que o débito apurado pelo tomador de contas foi de apenas **R\$ 371,10**, valor irrisório e cuja inexpressiva materialidade recomenda a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, entendendo, assim, esta Unidade Técnica que se deva desconsiderar tal quantia apurada para fins de cobrança e **afastado o débito apurado em relação ao Convênio nº 71/2016.**

19. Ante o exposto, constatada a ausência de dano ao erário, impõe-se o arquivamento dos presentes autos devido à ausência de pressuposto processual de existência desta Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, em consonância com o entendimento manifesto no Acórdão 5066/2015 - Segunda Câmara - Relator: Ministro Vital Do Rêgo:

A elisão do débito apurado em tomada de contas especial é condição suficiente para o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno/TCU), desde que não existam outras irregularidades que ensejem a atuação do Tribunal.

CONCLUSÃO

20. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor do débito apurado é irrisório e de inexpressiva materialidade, recomendando a aplicação do princípio da insignificância e considerando não ter havido ainda citação do responsável, cabe propor desde logo o arquivamento dos presentes autos devido à ausência de pressuposto processual de existência desta Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 169,



inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Federal de Controle Interno, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e aos responsáveis.

Secex-TCE,
em 28/6/2021.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8